



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.001120/00-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.277 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** TRANSPORTES SÃO GERALDO S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993

**ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL.**

A adesão a parcelamento de débitos implica desistência do Recurso Voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Aplicação do art. 78, §2º e 3º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 13-28.496 - 5ª Turma da DRJ/RJ2**, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório datado de 14/10/2009, por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Compensação – Formulário, entre crédito de PIS (código: 3885) com débitos da extinta contribuição Finsocial (código: 6120) dos períodos de apuração 01/1991 a 12/1991, em razão da extinção do prazo para a contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### **Relatório**

Trata-se no presente processo do pedido de compensação de fl. 01, por meio do qual o interessado anteriormente identificado pretende compensar crédito do PIS (código 3885) com débitos do Finsocial (código 6120), relativos aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/1991 e dezembro/1991.

Em relação ao pedido acima, a unidade administrativa local (Derat/RJO) exarou o Parecer Conclusivo n.º 473/2009 e Despacho Decisório (fls. 220/229), indeferindo a compensação postulada, sob os seguintes fundamentos:

a) no que tange aos débitos de Finsocial compensados pela interessado, faz-se referência à ação ordinária n.º 92.0071381-5/RJ, nos autos da qual a sentença exarada, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (TRF-2ª. Região), o foi no sentido de declarar o direito do autor em pagar o Finsocial sem os acréscimos de alíquotas superiores a 0,5%, não se tendo feito qualquer determinação à Fazenda Federal no sentido de compensar os débitos relativos ao Finsocial;

b) logo, o contribuinte que havia deixado de realizar pagamentos pertinentes ao Finsocial, recalculou o valor dos respectivos débitos com base na alíquota de 0,5% e pediu para que os mesmos fossem compensados no pedido de compensação de fl. 01;

c) já em relação ao suposto crédito de PIS, o interessado apenas apresentou cópia da sentença exarada junto à ação ordinária n.º 88.0026243-0, em que figura como litisconsorte, e nos autos do qual o TRF-2ª. Região, confirmando a sentença proferida em 1º grau, reconheceu-lhe, nos termos de seu pedido, o direito de pagar o PIS com base na Lei Complementar (LC) n.º 07/70, e, sendo assim, os pagamentos desta exação que haviam sido feitos com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 adquiriram a qualificação jurídica de pagamentos indevidos;

d) no entanto, a compensação tributária é uma forma de repetição de indébito tributário que não foi objeto de pedido formulado na ação ordinária n.º 88.0026243-0, e, nesses termos, poderia ser pleiteada apenas na esfera administrativa, como aliás, foi feito pelo contribuinte (cf. fl. 01);

e) contudo, a autoridade administrativa fiscal somente pode deferir o respectivo pedido ou homologar a respectiva declaração de compensação, quando apresentada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN);

f) acontece que segundo os pagamentos em Darf trazidos aos autos pelo contribuinte, o pagamento mais recente do PIS foi feito em 20/01/1994 (cf. fl. 90), e, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o contribuinte pudesse apresentar pedido de repetição de indébito tributário, inclusive via compensação tributária, encontrava-se expirado em 20/01/1999, ao passo que o pedido de compensação de fl. 01 foi formalizado em 03/05/2000 (“se em relação ao pagamento mais recente do PIS o direito do contribuinte solicitar a repetição de indébito tributário, inclusive via compensação, já tinha decaído, desnecessário qualquer comentário em relação aos pagamentos que foram feitos anteriormente”);

g) além do contribuinte não ter o direito de solicitar a repetição de indébito tributário, inclusive via compensação, pois sequer possui crédito, sucumbido por estar alcançado pela decadência, o mesmo já tinha optado pela desistência das compensações realizadas, tendo em vista sua adesão ao parcelamento, através do

processo administrativo n.º 10735.001241/00-72, no dia 23/05/2000 (cf. fls. 215/218), sendo que, posteriormente, os débitos compensados de Finsocial (fl. 01), os quais haviam sido objeto de parcelamento, foram enviados à PFN e encaminhados à dívida ativa da União (cf. fl. 219);

h) é importante realçar que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa até 01/10/2002 só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as condições estabelecidas na Lei n.º 9.430/96 e legislação correlata;

i) portanto, resta claro que não pode ser convertido em declaração de compensação o pedido de compensação, o qual o contribuinte optou pela desistência, por perda de objeto, tendo em vista que os débitos compensados foram objeto de parcelamento.

Diante do acima exposto, a autoridade administrativa local competente declarou a decadência do direito de o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário e indeferiu o pedido de compensação (cf. fl. 01), tendo em vista que o mesmo não foi convertido em declaração de compensação.

Cientificado da decisão acima citada em 14/11/2009 (cf. Aviso de Recebimento – AR - de fl. 230), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/12/2009 (fls. 233/245), e documentos anexos relacionados à fl. 246 (cf. fls. 247/261), alegando, em síntese que:

1. não obstante a Lei Complementar (LC) n.º 118, de 09/02/2005, tenha trazido nova disposição em tema de prazo prescricional, determinando, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar do pagamento antecipado pelo contribuinte, sua disposição final também estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de 120 dias, e, portanto, o escopo deste *vacatio legis* foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria;

2. nessa linha, a Primeira Seção do STJ decidiu que, antes do decurso do prazo inscrito na lei complementar, não se há de cogitar da aplicação da regra específica quanto à lei interpretativa, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (EREsp 327.043/DF), e, assim, o presente processo deve ser analisado de acordo com a jurisprudência firmada sobre a matéria prescricional;

3. a questão ficou pacificada no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n.º 203), quando ficou decidido que a “sistemática dos cinco mais cinco” também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle concentrado ou difuso – e, neste último caso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF);

4. desta forma, o prazo prescricional deve ser contado a partir da homologação, e não do pagamento indevido, conforme ficou estabelecido na decisão *a quo*;

5. no caso em tela, o processo administrativo foi proposto em 03/05/2000, com o objetivo de compensar crédito de PIS com débitos de Finsocial, razão pela qual deve ser aplicada a hipótese segundo a qual era possível a compensação entre tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

6. não obstante a autoridade administrativa local tenha fundamentado em sua decisão que o pedido de compensação à inicial não poderia ser considerado convertido em declaração de compensação, pois o contribuinte interessado já teria optado pela desistência das compensações realizadas, tendo em vista sua adesão ao parcelamento, através do processo administrativo n.º 10735.001241/00-72, fato é que, compulsando o referido processo, verifica-se que dele foi gerada execução fiscal, lastreada por certidão de dívida ativa, e que o objeto da dívida é Finsocial/COFINS, na qual o período da dívida é de 06 a 12/91 e 01 a 03/92;

7. comparando o período dos débitos daquele processo de parcelamento com os do presente processo de compensação, extrai-se que ambos possuem como débito o período de apuração entre 06/91 a 12/91, e, portanto, por mais que a empresa tivesse o objetivo de parcelar tais débitos, restaria, ainda assim, o período de 01/91 a 05/91, que não foi objeto de parcelamento e que não foi levado em conta pelo julgador para o procedimento do processo de compensação;

8. *ex positis*, requer-se seja julgada procedente a impugnação, com a finalidade de decretar a compensação arguida, reconhecendo-se o prazo prescricional a partir da homologação e não do pagamento indevido, e, ainda que não seja esse o entendimento, que se declare compensado o período de 01/91 a 05/91.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 5ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, indeferiu o recurso, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 13-28.496, datado de 18/03/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993

PIS/PASEP. INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de suposto indébito tributário.

DÉBITOS EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO.

A posterior inclusão em pedido de parcelamento de débitos que inicialmente integravam pedido de compensação implica desistência da compensação assim anteriormente pretendida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

Está exposto nos autos que os débitos constantes do Pedido de Compensação foram objeto de Pedido de Parcelamento, formalizado, em 23/05/2000, e regularmente deferido,

em 06/06/2000, no âmbito da Unidade da RFB jurisdicionante da Recorrente, por meio do Processo Administrativo n.º 10735.001241/00-72.

Embora a Recorrente afirme que parte dos débitos informados no Pedido de Compensação não integrou o aludido parcelamento, especificamente os débitos relacionados ao período 01/91 a 05/91, os documentos carreados aos autos, em particular o extrato do Processo Administrativo n.º 10735.001241/00-72, às fls. 313-318, provam diversamente, ou seja, que todos os débitos foram, sim, parcelados.

Vale aqui transcrever a pertinente análise da DRJ quanto a esta alegação:

Quanto ao pronunciamento da citada decisão impugnada, dando conta de que não se deve considerar o pedido de compensação à inicial convertido em declaração de compensação (Dcomp), na forma da redação atual do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, porquanto, com a formalização de pedido de parcelamento junto ao processo n.º 10735.001241/00-72, ocorrida em 16/05/2000 (v. fl. 269) – e, portanto, posteriormente ao protocolo do pedido de compensação, que, como já visto, deu-se em 03/05/2000 – o requerente teria optado pela desistência das compensações tratadas no pedido à fl. 01, deve-se dizer que o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não chega a desdizer tal afirmação, limitando-se, apenas, a requerer que se declare compensados os débitos do Finsocial referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/91 a 05/91 (janeiro e maio de 1991), que não teriam sido objeto do parcelamento ora em comento.

Todavia, e ao contrário do que alega o manifestante, os débitos do Finsocial dos períodos de apuração desde 01/91 a 05/91 foram, sim, objeto do pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte em 16/05/2000, tanto que se encontram controlados pelo mencionado processo de parcelamento n.º 10735.001241/00-72, consoante se observa à fl. 217.

A constatação de que somente foram inscritos em dívida ativa da União os débitos do Finsocial a partir do período de apuração de junho de 1991 (PA 06/91), consoante se observa nos extrato e certidão de dívida ativa às fls. 252/261 não indica, absolutamente, que os débitos relativos a janeiro de 1991 a maio de 1991 não teriam sido objeto do citado pedido de parcelamento e, por via de consequência, não teria ocorrido a desistência da compensação a que se reportam os débitos em questão (Finsocial dos PA 01/91 a 05/91), conforme pedido à inicial.

É que se os débitos do Finsocial dos PA 01/91 e 05/91 não foram inscritos em dívida ativa é porque o contribuinte, no âmbito daquele processo de parcelamento n.º 10735.001241/00-72, chegou a integralizar antecipações (pagamentos) suficientes à amortização (extinção) dos valores devidos do Finsocial desde janeiro até maio de 1991 (v. fls. 270/271) e, por tal motivo, não havia porque inscrever em dívida ativa os débitos do Finsocial ora em comento (PA 01/91 a 05/91). Tal fato, contudo, não desvirtua a desistência da compensação dos citados débitos em função da interposição do pedido de parcelamento, devendo-se considerar ocorrida a desistência da compensação em questão, portanto, também para os débitos do Finsocial dos PA 01/91 a 05/91.

Pois, evidentemente, se o contribuinte pretende inicialmente compensar débitos do Finsocial com créditos (do PIS), cujo direito à compensação julga-lhe assistir, e se, posteriormente, ingressa com pedido de parcelamento visando ao pagamento, ainda que a ser implementado em parcelas consecutivas, dos débitos que se pretende compensar, é porque não pretende mais compensar os débitos em questão, renunciando ou desistindo a tal pretenso direito. Assim, com a interposição do pedido de parcelamento junto ao processo n.º 10735.001241/00-72, em 16/05/2000, e,

portanto, posteriormente ao ingresso ou protocolo do pedido de compensação à inicial, ocorrido em 03/05/2000, houve a desistência integral da compensação tratada naquele pedido (de compensação) à inicial, tanto que os débitos tratados naquele processo de parcelamento - que, nos termos da legislação disciplinadora da matéria, foram objeto de confissão irretratável de dívida - já foram, inclusive, quando não devidamente adimplidos, inscritos em dívida ativa da União (cf. fls. 219 e 252/561).

Nesses termos, entendo aplicável ao caso as disposições do §2º e ° do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Sendo assim, resta configurada perda do objeto processual e renúncia da prerrogativa recursal da contribuinte, nos termos do Regimento Interno do CARF, em consonância com o art. 1000 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 52 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

## II CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes